



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342495**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011231-21.2024.8.26.0566/50001, da Comarca de São Carlos, em que é embargante LUCIA HELENA SOLANIS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**HÉLIO NOGUEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Digital

Processo nº 1011231-21.2024.8.26.0566/50001

Embargante: Lucia Helena Solanis (Justiça Gratuita)

Embargada: Banco Itaú Consignado S/A

Voto nº 34.599

**Embargos de Declaração. Ação de Produção Antecipada de Provas. Recurso não conhecido por ausência de previsão legal. Alegação de omissão. Inocorrência. Insurgência em relação à ausência de exibição integral dos documentos pela ré, que não foi matéria trazida com o recurso de Apelação. Embargos de Declaração pela mesma parte, contra o mesmo acórdão. Preclusão consumativa com a oposição do primeiro. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Embargos de Declaração não conhecidos.**

Embargos Declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 185/190, em sede de Apelação Cível derivada de Ação de Produção Antecipada de Provas, que, por seu conteúdo, não conheceu do recurso.

A apelante, não conformada com o julgamento, se opõe com o presente recurso de Embargos de Declaração (fls. 1/5 do incidente 50001).

Para tanto, alega haver omissão quanto aos acontecimentos dos autos, haja vista que a embargada não apresentou os documentos pleiteados, o que impossibilita a homologação da prova.

Sustenta que, diante da recusa administrativa, foi necessário ingressar em juízo para buscar os documentos pleiteados, o que também restou infrutífero.

Pugna, assim, pelo provimento de seu recurso, para que sejam sanadas as inconsistências apontadas.

### **É o relatório.**

Os embargos não devem ser conhecidos.

Verifica-se que, contra o Acórdão de fls. 18/190, a embargante opôs dois embargos de declaração.

O primeiro, no dia 29.01.2025, que recebeu o número 1011231-21.2024.8.26.0566/50000, e o segundo, este presente recurso, número 1011231-21.2024.8.26.0566/50001, protocolado no dia 05.03.2025.

Como se sabe, na ordem processual adota-se o princípio da unirrecorribilidade, fundamento no qual não se admite o manejo simultâneo de dois recursos, pela mesma parte, contra a mesma decisão.

Dessa forma, a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, implica a inadmissibilidade do recurso interposto por último.

Nesse sentido:

“O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição contra o mesmo ato decisório, de mais de um

recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão” (RT 806/124).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, também, assim já decidiu:

“Agravos Regimentais nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. Dois recursos opostos contra a mesma decisão. Preclusão. Unirrecorribilidade. Agravo não conhecido. - "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (EDcl no Ag n.1.318.082/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/4/2012). Agravo regimental não conhecido”. (AgRg nos EDcl no AREsp 449.270/SP, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do Tj/Sp), Sexta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 17/12/2014).

“Processual Civil. Agravo regimental. Princípio da unirrecorribilidade. Ausência de procuração outorgada ao advogado do embargante. Enunciado 115 da súmula do STJ. 1. Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, não devem ser conhecidos o segundo e o terceiro agravos regimentais interpostos contra a mesma decisão. 2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ). 3. Agravo regimental não conhecido”.

(AgRg no AgRg no Ag n. 1.299.537/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 12.04.2012).

Portanto, verifica-se a ocorrência de preclusão consumativa, a qual impede o conhecimento destes embargos.

Por fim, fica ressalvado que, em caso de oposição de recurso protelatórios, haverá a aplicação do disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, não conheço dos embargos de declaração.

**Hélio Nogueira**

**Relator**